



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

**PROJETO DE LEI Nº 29, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.**

Dispõe sobre a forma de designação de servidor para a função de Diretor e Vice-Diretor de estabelecimentos de Ensino Público Municipal.

Art. 1º A designação para o preenchimento da função de Diretor e Vice-Diretor dos estabelecimentos de Ensino Público Municipal, será de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, conforme preconiza a Lei Municipal nº 2.2273/2002, especialmente em seus artigos 4º e 5º.

Art. 2º Os designados pelo Prefeito Municipal para exercerem a função de Diretor e Vice-Diretor dos Estabelecimentos de Ensino Público Municipal, estarão sujeitos á Lei Municipal nº 4.201/2014.

Art. 3º - Embora a designação para o preenchimento da função de Diretor e Vice-Diretor dos Estabelecimentos de Ensino Público Municipal seja de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, deverão aqueles preencher os seguintes requisitos:

I – Possuir curso de Pedagogia, ou Licenciatura Plena na área de educação;

II – Ter no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal e 1 (um) ano, no mínimo de regência de classe;

III – Faça parte do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;

Art. 4º - Os designados pelo Prefeito Municipal para exercerem a função de Diretor e Vice-Diretor dos Estabelecimentos de Ensino Público Municipal, estarão sujeitos a uma carga horária de 40h semanais, sendo que para tal, receberão uma FG conforme determina a Lei Municipal nº 4.201/2014.

Art. 5º - A presente lei será regulamentada por decreto municipal.

Art. 6º - Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 1.945/98, bem como, o artigo 2º da Lei Municipal 2.193/2002 e seu parágrafo único, os quais foram alterados pela Lei Municipal 3.960/2010, ficando ainda tacitamente revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pinheiro Machado.

José Antonio Duarte Rosa  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

---

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A legislação que ora se apresenta a Vossas Excelências, tem por princípio a necessidade de se legalizar a designação de servidores para o exercício da função de diretores e vice-diretores dos estabelecimentos de ensino municipal.

Por certo que atualmente o modo que vem sendo praticada à escolha dos diretores e vice-diretores no âmbito da administração municipal, embora aparentemente represente um ensejo de democratização dos estabelecimentos de ensino, traz no seu bojo uma grande dose de ilegalidade, ferindo inclusive textos de nossa Carta Magna, ou, como outros preferem, nossa Grande Carta Constitucional, sendo que com tais conhecimentos, não podemos nós, administradores da coisa pública, pactuar com perpetuação da ilegalidade.

Cabe ao gestor, quando do conhecimento da ilegalidade, envidar todos os esforços para sanar o problema que lhe apareceu a frente dos olhos, esta é a obrigação de todo o gestor que atua na administração pública.

Excelências a inconstitucionalidade das eleições dos diretores e vice-diretores de escola, encontra guarida na desnaturalização da natureza destes cargos ao afastar a possibilidade de serem “de livre nomeação e exoneração” da autoridade pública como são identificados no art. 37, II, da Constituição da República.

*CF*

*Art. 37, II*

*- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

Como os cargos de diretor e vice-diretor de escola se afeiçoam perfeitamente às atribuições próprias dos cargos em comissão e das funções de confiança, já que suas atividades precípuas são de direção, chefia e assessoramento, é possível concluir que são de livre nomeação/exoneração e designação/destituição pelo Chefe do Poder Executivo.

Essa interpretação, qual seja, de que tais cargos e funções são de confiança e, portanto, de livre nomeação/exoneração e designação/destituição pelo Chefe do Poder Executivo, já levou o Supremo Tribunal Federal – STF a declarar inconstitucional, por exemplo, de legislações como a dos Estados do Rio Grande do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

Sul, Santa Catarina, Paraná, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rondônia que previam a eleição para diretores de escola:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS NºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis Estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. (ADIN nº 578-RS - Rel. Min. Maurício Corrêa - STF - 03-03-99).*

*CONSTITUCIONAL. ENSINO PÚBLICO. DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS. ELEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Constituição do Estado de Santa Catarina, inciso VI do art. 162. I - É inconstitucional o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste (C.F., art. 37, II, art. 84, XXV). II - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADIN nº 123-SC - Rel. Min. Carlos Velloso - STF - 03-02-97)*

*PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO DE UNIDADES ESTADUAIS DE ENSINO POR ELEIÇÃO: ART. 196, VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, LEI Nº 10.486, DE 24-07-91, E DECRETO Nº 32.855, DE 27-08-91, TODOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 37, II, IN FINE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabe ao Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública (CF, art. 37, II, in fine). 2. É inconstitucional a norma legal que subtrai esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de processo eleitoral para o preenchimento destes cargos. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 196, VIII, da Constituição Estadual, da Lei nº 10.486/91 e do Decreto nº 32.855/91, todos do Estado de Minas Gerais. (ADIN nº 640-MG - Rel. Min. Maurício Corrêa - STF - 05-02-97.)*

Caros Edis, nosso conterrâneo Tribunal de Justiça, seguindo na mesma trilha da suprema corte, já fincou bandeiras sobre a questão e possui jurisprudência pacificada sobre o tema, vejamos o ementário que segue:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo Ângelo. Lei Municipal nº 3.769/13. Processo de eleição de Diretores de Escolas Municipais de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mediante voto direto, secreto e facultativo da comunidade escolar. Violação da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Desrespeito aos arts. 8º, 32 e 82, da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058553231, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 28/07/2014.)*

*Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal. Eleição de diretor e vice-diretor de escola municipal. Alcance da inconstitucionalidade à lei municipal anterior. Está consolidada a ação da jurisprudência que considera inconstitucional a eleição autônoma e direta, no âmbito da escola municipal pela comunidade escolar, de diretor e vice-diretor, que, como cargos em comissão, são da livre nomeação e exoneração do Prefeito. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei municipal atual alcança a lei anterior, igualmente inconstitucional pelos mesmos motivos, que assim não se restaura nem tem efeito repristinatório. Procedente, por maioria. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050988781, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 14/04/2014.)*

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE HORIZONTALINA QUE VERSA SOBRE ELEIÇÃO DO DIRETOR E DO VICE-DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA.** Inconstitucionalidade material que se ostenta - Precedentes sobre a matéria - Situação que aconselha a adoção do efeito ex nunc à declaração de inconstitucionalidade. Ação julgada procedente. (TJRS; ADI 70022366025; Porto Alegre; Órgão Especial; Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso; Julg. 07/04/2008; DOERS 30/05/2008; Pág. 2)*

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CABAITÉ. ESCOLHA DO DIRETOR DE ESCOLA MEDIANTE ELEIÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. DESRESPEITO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, 32 E 82 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.**** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053214458, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 17/06/2013)*

***SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. ELEIÇÕES PARA DIREÇÃO DE ESCOLA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI-CAMAQUÃ Nº 247/01. LIVRE NOMEAÇÃO REALIZADA PELO***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

*PREFEITO MUNICIPAL. A lei que dispõe acerca de eleições de Diretor de Escola reveste-se de inconstitucionalidade porque retira do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de livre nomeação do aludido cargo. A forma de seu provimento é de livre nomeação realizada pelo Prefeito Municipal. Precedentes catalogados. Decisão reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70044927168, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 28/06/2012.)*

*CONSTITUCIONAL. ENSINO PÚBLICO. ELEIÇÃO DO DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Mostra-se inconstitucional a Lei nº 3.486/03, do Município de Alegrete, que dispõe sobre a eleição dos diretores das escolas públicas municipais. Precedente do STF. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. ( TJRS; ADI 70010756039; Porto Alegre; Tribunal Pleno; Rel. Des. Araken de Assis; Julg. 11/04/2005; DJERS 21/09/2009; Pág. 1.)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ELEIÇÃO DE DIRETORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. O cargo de diretor de escola municipal tem natureza de cargo em comissão, cujo provimento se insere na competência discricionária do chefe do poder executivo. Inadmissibilidade de provimento por eleição. Precedentes desta corte e do Supremo Tribunal Federal. Afronta aos arts. 8º e 32 da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime.( TJRS; ADI 70025979162; Porto Alegre; Órgão Especial; Rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini; Julg. 15/12/2008; DOERS 23/01/2009; Pág. 1.)*

Essa mesma linha de entendimento é manifestada por outros Tribunais de Justiça do País:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 7.832/01. PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETOR E VICEDIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA POR ELEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. NOMEAÇÃO. PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 7.832/01, do município de Uberlândia, que prevê eleição para os cargos de diretor e vice-diretor de escola pública, por usurpar prerrogativa do poder executivo municipal.( TJMG; ADIN 1.0000.07.461119-5/0002; Uberlândia; Corte Superior; Rel. Des. Duarte de Paula; Julg. 26/08/2009; DJEMG 20/11/2009)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. INIDICAÇÃO PELO COLEGIADO ESCOLAR PARA QUE A SECRETARIA REGIONAL DE*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

*EDUCAÇÃO PROCEDA A INDICAÇÃO À NOMEAÇÃO. ATO DE NOMEAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. LIVRE ESCOLHA E NÃO VINCULAÇÃO À INDICAÇÃO. Nos termos do art. 38 da resolução 852/06: "na escola onde não ocorrer o processo de indicação de diretores por determinação da secretaria de estado de educação ou porque não há candidatos que atendam a todos os requisitos desta resolução, caberá à superintendência regional de ensino, ouvido o colegiado escolar, indicar à secretaria de estado da educação os nomes de servidores para ocupar o cargo de diretor e a função de vice-diretor e encaminhar os respectivos 'curriculum vitae'. - A atribuição do colegiado no processo de eleição de diretor e vice-diretor de escola é meramente consultiva, nos assuntos de vida escolar e nos que se referem ao relacionamento escola-comunidade, observada a legislação pertinente, não detendo ele competência para indicar e muito menos designar servidor para os cargos comissionados em questão. - Tal indicação é feita pela secretaria regional de ensino e a designação se faz pelos critérios de conveniência e oportunidade, pela secretária de estado da educação que age, na hipótese, por delegação direta do chefe do poder executivo estadual, conforme estabelece o art. 93, VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 28 do Decreto Estadual nº 33.336/92. - Preliminares rejeitadas. Segurança denegada. (TJMG; MS 1.0000.07.461131-0/0001; Belo Horizonte; Quarto Grupo de Câmaras Cíveis; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Heloisa Combat; Julg. 16/09/2009; DJEMG 09/10/2009)*

*DECISÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. Lei Municipal estabelecendo eleição para provimento dos cargos de diretor das escolas municipais. Inconstitucionalidade material dos artigos 1º, 2º, 3º, incisos I a VII, e 5º, parágrafo único da Lei Municipal nº 957/08. Ofensa ao princípio da livre escolha dos cargos em comissão (artigos 37, inciso II, in fine e 84, incisos II e XXV, da Constituição Federal). Possibilidade de lesão grave e irreparável. Presença do fumus boni iuris e periculum in mora. Deferimento da liminar. "(.) 1. Cabe ao poder executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública (CF, art. 37, II, in fine). 2. É inconstitucional a norma legal que subtrai esta prerrogativa do executivo, ao determinar a realização de processo eleitoral para o preenchimento destes cargos. (.)" (adi 640 / MG, tribunal pleno, Rel. Marco Aurélio, Rel. P acórdão Min. Maurício Corrêa, julgamento 05.02.1997, DJ 11.04.1997). Deve ser acolhido o pedido liminar de suspensão dos efeitos de Lei Municipal, por suposta inconstitucionalidade, por existirem o fumus boni iuris e o periculum in mora. ( TJPB; ADI 999.2009.000498-0/001; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 21/07/2009; Pág. 5)*

Portanto, nobres camaristas, como se pode ver, fica claro que o modelo de designação de diretores e vice-diretores dos estabelecimentos de ensino municipal praticado atualmente, vem de encontro aos ditames constitucionais de livre nomeação e exoneração pela autoridade pública, com o qual não podemos pactuar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

---

Por fim, nunca é demais lembrar, que o modelo atual de designação de diretores e vice-diretores, acirra os ânimos de colegas em razão de uma disputa interna, com o conseqüente desgaste das relações interpessoais entre os professores de um mesmo estabelecimento, o que devemos evitar.

Por todos os motivos expostos, solicitamos a compreensão dos nobres edis para que, neste momento, seja, aprovado o presente projeto de lei que dispõe sobre a nova forma de designação de servidor para a função de Diretor e Vice-Diretor de estabelecimentos de Ensino Público Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pinheiro Machado.

José Antonio Duarte Rosa  
Prefeito Municipal